

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.939, DE 2025

Apensado: PL nº 408/2026

Dispõe sobre o prazo máximo para análise e concessão de benefícios por incapacidade pelo Instituto Nacional do Seguro Social, estabelece rito especial de urgência, cria mecanismos de responsabilização administrativa, civil e penal por atrasos injustificados e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.939, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, propõe a fixação de prazo máximo para a análise e a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estipulando rito de urgência e concessão automática em caso de inércia administrativa.

O Projeto estabelece que a análise e a concessão de qualquer benefício por incapacidade deverão ser concluídas no prazo máximo e improrrogável de 10 dias, sob pena de concessão automática. Prevê ainda rito de urgência para casos de acidentes, internações, cirurgias, emergências clínicas e impossibilidade de locomoção, além de impor sanções aos servidores, em caso de atraso não fundamentado.

Prevê, ainda, indenização automática, com o primeiro pagamento, ao segurado que tiver seu benefício concedido fora do prazo, em



montante correspondente a 10% do valor acumulado pelo atraso e, quando o atraso superar 20 dias, um salário mínimo.

Para o autor, é preciso enfrentar a demora excessiva na análise e concessão de benefícios por incapacidade temporária, uma das mais graves deficiências operacionais do sistema previdenciário brasileiro. Considerando que o benefício por incapacidade é, por natureza, de caráter urgente, defende que “A demora estatal, portanto, converte-se em causa de agravamento da vulnerabilidade econômica, aumento do endividamento, risco à saúde física e mental e aprofundamento da desigualdade social.”

Ao Projeto principal, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 408, de 2026, de autoria do Deputado Ribeiro Neto, que dispõe sobre prazos de análise sumária para benefícios por incapacidade e assistenciais que dependam de avaliação médica ou de deficiência, regras de tramitação prioritária e decisão provisória, segurança e integridade, bem como teleperícia, perícia domiciliar ou hospitalar, na indisponibilidade de perícia presencial.

O PL apenso propõe prazos distintos para a concessão, fixando 30 dias para requerimentos com tramitação prioritária (como casos de enfermidade grave) e 45 dias para os demais. O Projeto também considera o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica de Assistência Social como benefício por incapacidade e, em seu art. 7º, traz disposições autorizando a realização de perícia médica, inclusive sobre sua realização preferencial por videoconferência (teleperícia).

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 6.939, de 2025, e nº 408, de 2026, pretendem fixar prazos máximos para a análise e a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estipulando rito de urgência e concessão automática, em caso de inércia administrativa.

A razoável duração do processo administrativo é uma garantia assegurada pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, que consubstancia uma proteção derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, quando se trata da execução de políticas públicas de Seguridade Social. O atraso na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, que ostentam nítida natureza alimentar, ofende direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal e ameaça de forma direta a sobrevivência física e material de inúmeros segurados, de outros requerentes de benefícios, e de seus familiares, que dependem dessa renda substitutiva para não agravarem a situação de vulnerabilidade.

A despeito da moldura constitucional de proteção, na prática o INSS tem atrasado sistemática e reiteradamente a análise das solicitações da população. Os dados oficiais confirmam um estado de quase colapso no atendimento aos requerentes de benefícios. Conforme evidenciado pelo Portal da Transparência Previdenciária, a fila de espera do INSS registrou quase 2,8 milhões (exatos 2.793.618) de requerimentos pendentes em março de 2026.¹

Esse represamento é um problema estrutural que vem se agravando. Relatórios revelam que, em 2025, a fila chegou a praticamente dobrar de tamanho, no período de um ano (saltando de 1,4 milhão para cerca de 2,7 milhões), gerando projeções de impacto de R\$ 16 bilhões no orçamento estatal, devido aos atrasos acumulados.² Cumpre ressaltar que quase metade (cerca de 48%) de toda a fila nacional é composta por pedidos de benefícios

¹ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. *Portal de Transparência Previdenciária*. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia>. Acesso em: 13 maio 2026.

² VERENICZ, Marina. *Fila do INSS dobra em um ano e pode gerar impacto de R\$ 16 bi no orçamento de 2025*. InfoMoney. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/fila-do-inss-dobra-em-um-ano-e-pode-gerar-impacto-de-r-16-bi-no-orcamento-de-2025/>. Acesso em: 13 maio 2026.



por incapacidade, especialmente auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), que dependem do moroso processo de agendamento e realização de perícia médica.³

Uma das consequências dessa inércia administrativa é a judicialização em massa contra o Estado. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que o INSS é alvo de mais de 4,4 milhões de processos na Justiça, por benefícios negados ou não analisados a tempo.⁴ A crise é de tal magnitude que o Tribunal de Contas da União (TCU), ao proferir o Acórdão nº 127/2025-Plenário, atestou que a capacidade operacional do INSS e os programas temporários de enfrentamento de filas continuam insuficientes, mantendo o tema “filas do INSS” em sua Lista de Alto Risco (LAR). Para o TCU, o quadro gera “desproteção e prejuízo financeiro para os segurados; sobrecarga no sistema administrativo e judicial, com a impetração de ações judiciais por causa do atraso, para garantir o acesso aos seus direitos fundamentais; despesas do FRGPS com juros e correção monetária.”⁵

A gravidade dos atrasos levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a intervir, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.171.152, a partir do qual foi homologado um acordo entre o Ministério Público, a Defensoria Pública, o INSS e a União, estabelecendo prazos máximos para a análise de processos no INSS. O acordo estipulou, como regra de teto, prazos que variam até 90 dias para a análise geral de benefícios e de 45 dias específicos para benefícios por incapacidade.⁶

Contudo, este Relator entende que referidos prazos revelam-se excessivos em diversas hipóteses, mormente naquelas que exigem tramitação

³ BRASIL, op. cit.

⁴ METRÓPOLES. *INSS é alvo de 4,4 milhões de processos na Justiça por benefícios*. Metrôpoles, 3 mai. 2026. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/inss-44-milhoes-processos-justica>. Acesso em: 13 maio 2026.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n. 2696543, Plenário (ou Câmara correspondente), data do acórdão (se disponível). Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-2696543/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 13 maio 2026.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 8 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755070472>. Acesso em: 13 maio 2026.



prioritária (como infortúnios graves, internações e acidentes incapacitantes). Além disso, constata-se, no dia a dia da Administração Pública, que mesmo os generosos prazos homologados pelo STF (de até 90 dias) não vêm sendo cumpridos com regularidade pelo INSS, fato este atestado pelos próprios órgãos de controle, como o TCU. O descumprimento contínuo das balizas firmadas perante a Suprema Corte torna imprescindível a intervenção do Poder Legislativo.

É importante rememorar que a Câmara dos Deputados já se debruçou sobre a matéria, ao aprovar o [Projeto de Lei nº 4.365, de 2021](#), que fixa prazos normativos para o INSS e encontra-se, no presente momento, pendente de exame pelo Senado Federal.

Por um lado, o referido PL trouxe inegáveis avanços na estipulação de prazos a serem observados pelo INSS. Contudo, diante da letargia do Estado, é preciso avançar ainda mais. Não basta apenas a adoção de prazos mais razoáveis no texto legal. A realidade e o sofrimento da população impõem a necessidade urgente de garantir a concessão automática provisória dos benefícios, em caso de inobservância desses prazos pelo Poder Público.

Por outro lado, embora o mérito central deste PL nº 6.939, de 2025, seja louvável, a imposição de um prazo fixo de 10 dias, sugerido para a conclusão de pedidos que dependem de perícia médica, mostra-se impraticável no atual cenário de déficit de servidores do serviço público. Portanto, para a formulação do Substitutivo, adotaremos os prazos propostos pelo PL nº 408, de 2026: 30 (trinta) dias para requerimentos com tramitação prioritária e 45 (quarenta e cinco) dias para os demais requerimentos.

As hipóteses de tramitação prioritária aglutinarão e consolidarão as situações mais urgentes previstas no art. 4º do PL nº 408, de 2026 (enfermidades graves), e no art. 3º do PL nº 6.939, de 2025 (acidente, internação, cirurgia, emergência clínica e impossibilidade de locomoção).

Ao consolidarmos tais preceitos, faz-se necessário corrigir uma impropriedade técnica do PL nº 408, de 2026, que se refere ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) como um benefício por incapacidade. O BPC



possui natureza assistencial, ancorado na miserabilidade, e na idade avançada (acima de 65 anos) ou na deficiência, não na incapacidade. Sendo assim, a inserção dos novos prazos respeitará a organização dos diplomas legais pertinentes. Os prazos previdenciários serão incorporados à Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) e os relativos ao BPC serão tratados na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), mantendo-se a lógica de prioridade (30 dias) e o prazo geral (45 dias).

Para mitigar o risco moral e financeiro oriundo do instituto da concessão automática, o Substitutivo introduz a previsão expressa de que os indivíduos que solicitarem benefícios sabidamente indevidos, com comprovada má-fé, deverão ressarcir integralmente o erário, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

No que tange aos demais dispositivos de cunho gerencial e procedimental, previstos nas duas proposições originais, impõe-se a rejeição de grande parte deles por possível vício de inconstitucionalidade.

O art. 5º do PL nº 6.939, de 2025, que impõe a criação e manutenção de um sistema eletrônico de distribuição, foi parcialmente acolhido e adaptado, como § 4º do art. 41-B da Lei nº 8.213, de 1991, ao Substitutivo, por constituir diretriz válida de transparência tecnológica. Contudo, rejeitamos seus incisos IV a VI, que criam obrigações de fundamentação a cada 48 horas de atraso e notificações correccionais, com registro para fins de abertura de processo disciplinar. Essa exigência geraria burocracia paralisante à autarquia já assoberbada, sendo duvidosa a constitucionalidade de se impor sanções funcionais por iniciativa do Poder Legislativo.

Rejeitamos também os arts. 7º e 8º do Projeto principal, que determinam, respectivamente, publicações e fiscalizações periódicas a cargo do TCU e obrigações direcionadas ao Poder Executivo, para estruturar o INSS (com exigência de relatórios de justificativa ao Congresso Nacional em 15 dias). O motivo é porque tais dispositivos configuram interferência direta nas atribuições do TCU e no poder de auto-organização do Poder Executivo.

Rejeitamos, ainda, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º do PL nº 408, de 2026, apensado, que detalham o rito de uma “análise sumária” interna. O



método de análise documental e triagem é procedimento discricionário da Administração Pública, não cabendo à lei esmiuçar rotinas de servidores.

Por fim, rejeita-se o art. 7º do PL nº 408, de 2026, que trata da teleperícia, perícia domiciliar e hospitalar, uma vez que essas modalidades já se encontram devidamente reguladas no ordenamento pátrio pelo art. 60, § 11-A, e art. 101, § 5º, ambos da Lei nº 8.213, de 1991.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.939, de 2025, e do Projeto de Lei nº 408, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2026-6341



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.939, DE 2025, E Nº 408, DE 2026

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer prazos máximos, ritos de tramitação prioritária e mecanismo de concessão provisória automática para benefícios previdenciários e assistenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à duração razoável do processo administrativo previdenciário e assistencial, alterando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fixar prazos máximos de concessão de benefícios e instituir mecanismos de concessão automática por decurso de prazo.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B:

"Art. 41-B. Os prazos máximos para análise, concessão e primeiro pagamento dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei, pelo INSS, contados da data da apresentação, pelo requerente, da documentação exigida, serão de:

I - 30 (trinta) dias, para os requerimentos com tramitação prioritária;

II - 45 (quarenta e cinco) dias, para os demais requerimentos.

§ 1º Terão tramitação prioritária, de que trata o inciso I deste artigo, na forma de regulamento, os requerimentos de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente cujos fatos geradores decorram de:

I - enfermidades graves ou raras;

II - acidentes de qualquer natureza;

III - internações hospitalares e cirurgias de urgência;



IV - emergências clínicas comprovadas; e

V - absoluta impossibilidade de locomoção do segurado.

§ 2º Nos requerimentos de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente acompanhados de laudo médico que ateste a incapacidade laboral, após esgotados os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo sem que haja decisão administrativa de mérito, o benefício pleiteado será objeto de concessão automática provisória ao requerente, na forma do regulamento, com pagamento retroativo à data do protocolo.

§ 3º A concessão automática de que trata o § 2º deste artigo independerá da realização prévia de exame médico pericial pelo INSS, mantendo o seu caráter provisório até que seja analisado o requerimento.

§ 4º Para a operacionalização célere dos ditames deste artigo, a autarquia previdenciária manterá sistema eletrônico padronizado de recebimento, triagem e distribuição automatizada das solicitações.

§ 5º O requerente que solicitar benefício sabidamente indevido, agindo com comprovada má-fé, no intuito de se beneficiar da concessão automática provisória disposta neste artigo, ficará obrigado a ressarcir o erário pela totalidade dos valores recebidos irregularmente, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis."

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até:

I - 30 (trinta) dias, para os requerimentos com tramitação prioritária, assim entendidos aqueles decorrentes de enfermidades graves ou situações de risco iminente à subsistência, na forma do regulamento;

II - 45 (quarenta e cinco) dias, para os demais requerimentos.

§ 1º No caso de o primeiro pagamento ser feito após os prazos previstos nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, na sua atualização, o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

§ 2º Esgotados os prazos previstos nos incisos I e II do caput, aplica-se ao requerente do benefício assistencial o direito à



concessão automática provisória, nos mesmos moldes, ritos e sujeito às mesmas obrigações de ressarcimento em caso de má-fé, aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 41-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2026-6341

